

ALTERAÇÕES 001-032

apresentadas pela Comissão dos Assuntos Jurídicos

Relatório

Max Andersson

A8-0097/2017

Utilizações permitidas de determinadas obras e outro material protegidos em benefício das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos

Proposta de diretiva (COM(2016)0596 – C8-0381/2016 – 2016/0278(COD))

Alteração 1

Proposta de diretiva

Citação 1-A (nova)

Texto da Comissão

Alteração

- *Tendo em conta o Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, anexo ao Tratado da União Europeia (TUE) e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE),*

Alteração 2

Proposta de diretiva

Citação 1-B (nova)

Texto da Comissão

Alteração

- *Tendo em conta o artigo 26.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CNUDPD),*

Alteração 3

Proposta de diretiva Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-A) A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia consagra o direito à informação (artigo 11.º) e o direito à educação (artigo 14.º);

Alteração 4

Proposta de diretiva Considerando 3

Texto da Comissão

Alteração

(3) As pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos continuam a enfrentar muitos obstáculos para aceder a livros e outros materiais impressos protegidos por direito de autor e direitos conexos. É necessário adotar medidas para aumentar a disponibilidade dessas obras em formatos acessíveis e melhorar a sua circulação no mercado interno.

(3) As pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos continuam a enfrentar muitos obstáculos para aceder a livros e outros materiais impressos protegidos por direito de autor e direitos conexos. ***Atendendo ao interesse social de conceder a estas pessoas o direito de aceder à informação e o direito de participar na vida cultural, económica e social, em pé de igualdade com as restantes pessoas, é necessário adotar medidas para aumentar a disponibilidade dessas obras em formatos acessíveis e melhorar a sua circulação no mercado interno, nos termos estabelecidos na presente diretiva, a fim de garantir o acesso ao conhecimento e à informação.***

Alteração 5

Proposta de diretiva Considerando 4

Texto da Comissão

Alteração

(4) O Tratado de Marraquexe para facilitar o acesso a obras publicadas por

(4) O Tratado de Marraquexe para facilitar o acesso a obras publicadas por

parte das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos (designado «Tratado de Marraquexe») foi assinado em nome da União em 30 de abril de 2014²³. Tem por objetivo melhorar a disponibilidade das obras e outro material protegido em formatos acessíveis por parte das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos. O Tratado de Marraquexe impõe que as partes contratantes prevejam exceções ou limitações aos direitos dos titulares de direitos de autor e direitos conexos para a realização e divulgação de cópias de certas obras e outro material em formatos acessíveis e para o intercâmbio transfronteiras dessas cópias. A celebração do Tratado de Marraquexe pela União exige a adaptação da legislação da União através da criação de uma exceção obrigatória em matéria de utilizações, obras e pessoas beneficiárias abrangidas pelo tratado. A presente diretiva dá execução às obrigações que incumbem à União por força do Tratado de Marraquexe de uma forma harmonizada, com vista a assegurar a aplicação coerente dessas medidas em todo o mercado interno.

²³ Decisão 2014/221/UE do Conselho, de 14 de abril de 2014, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Tratado de Marraquexe para facilitar o acesso a obras publicadas por parte das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de leitura de material impresso (JO L 115 de 17.4.2014, p. 1).

parte das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos (designado «Tratado de Marraquexe») foi assinado em nome da União em 30 de abril de 23, ***depois de ter sido adotado pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual em 2013***. Tem por objetivo melhorar a disponibilidade ***e o intercâmbio transfronteiras*** das obras e outro material protegido em formatos acessíveis por parte das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos. O Tratado de Marraquexe impõe que as partes contratantes prevejam exceções ou limitações aos direitos dos titulares de direitos de autor e direitos conexos para a realização e divulgação de cópias de certas obras e outro material em formatos acessíveis e para o intercâmbio transfronteiras dessas cópias. A celebração do Tratado de Marraquexe pela União exige a adaptação da legislação da União através da criação de uma exceção obrigatória ***e harmonizada*** em matéria de utilizações, obras e pessoas beneficiárias abrangidas pelo tratado. A presente diretiva dá execução às obrigações que incumbem à União por força do Tratado de Marraquexe de uma forma harmonizada, com vista a assegurar a aplicação coerente dessas medidas em todo o mercado interno.

²³ Decisão 2014/221/UE do Conselho, de 14 de abril de 2014, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Tratado de Marraquexe para facilitar o acesso a obras publicadas por parte das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de leitura de material impresso (JO L 115 de 17.4.2014, p. 1).

Alteração 6

Proposta de diretiva Considerando 5

Texto da Comissão

(5) A presente diretiva destina-se a beneficiar as pessoas cegas, as pessoas portadoras de uma deficiência visual que não possa ser minorada de modo a proporcionar uma função visual substancialmente equivalente à de uma pessoa não afetada por essa deficiência, as pessoas com deficiência visual ou com dificuldades de percepção ou de leitura, incluindo a dislexia, que as impeçam de ler obras impressas **essencialmente** na mesma medida que as pessoas sem essa incapacidade, ou que sejam incapazes, devido a uma deficiência física, de segurar ou manusear um livro ou de fixar ou deslocar os olhos numa medida que permita a leitura. As medidas introduzidas pela presente diretiva visam proporcionar a disponibilidade de livros, publicações periódicas, jornais, revistas e outros escritos, partituras e outros materiais impressos, incluindo sob a forma sonora, quer digital ou analógica, em formatos que tornem essas obras e outro material acessíveis a essas pessoas numa medida essencialmente equivalente à existente para pessoas não afetadas por essa deficiência ou incapacidade. Os formatos acessíveis incluem Braille, letras grandes, livros digitais adaptados, audiolivros e radiodifusão.

Alteração 7

Proposta de diretiva Considerando 6

Texto da Comissão

(6) A presente diretiva deve, por

Alteração

(5) A presente diretiva destina-se a beneficiar as pessoas cegas, as pessoas portadoras de uma deficiência visual que não possa ser minorada de modo a proporcionar uma função visual substancialmente equivalente à de uma pessoa não afetada por essa deficiência, as pessoas com deficiência visual ou com dificuldades de percepção ou de leitura, incluindo a dislexia **ou qualquer outro problema de aprendizagem**, que as impeçam de ler obras impressas na mesma medida que as pessoas sem essa incapacidade, ou que sejam incapazes, devido a uma deficiência física, de segurar ou manusear um livro ou de fixar ou deslocar os olhos numa medida que permita a leitura. As medidas introduzidas pela presente diretiva visam, **por conseguinte**, proporcionar a disponibilidade de livros, **nomeadamente de livros digitais**, publicações periódicas, jornais, revistas e outros escritos, partituras e outros materiais impressos, incluindo sob a forma sonora, quer digital ou analógica, **em linha ou fora de linha**, em formatos que tornem essas obras e outro material acessíveis a essas pessoas numa medida essencialmente equivalente à existente para pessoas não afetadas por essa deficiência ou incapacidade. Os formatos acessíveis incluem **igualmente** Braille, letras grandes, livros digitais adaptados, audiolivros e radiodifusão.

Alteração

(6) A presente diretiva deve, por

consequente, prever exceções obrigatórias aos direitos harmonizados pelo direito da União e pertinentes para as utilizações e obras abrangidas pelo Tratado de Marraquexe. Tal inclui, nomeadamente, os direitos de reprodução, comunicação ao público, disponibilização, distribuição e comodato previstos na Diretiva 2001/29/CE, na Diretiva 2006/115/CE e na Diretiva 2009/24/CE, bem como os direitos correspondentes previstos na Diretiva 96/9/CE. Uma vez que o âmbito de aplicação das exceções e limitações exigido pelo Tratado de Marraquexe também inclui obras sob a forma sonora, como audiolivros, é necessário que essas exceções se apliquem igualmente aos direitos conexos.

consequente, prever exceções obrigatórias aos direitos harmonizados pelo direito da União e pertinentes para as utilizações e obras abrangidas pelo Tratado de Marraquexe. Tal inclui, nomeadamente, os direitos de reprodução, comunicação ao público, disponibilização, distribuição e comodato previstos na Diretiva 2001/29/CE, na Diretiva 2006/115/CE e na Diretiva 2009/24/CE, bem como os direitos correspondentes previstos na Diretiva 96/9/CE. Uma vez que o âmbito de aplicação das exceções e limitações exigido pelo Tratado de Marraquexe também inclui obras sob a forma sonora, como audiolivros, é necessário que essas exceções se apliquem igualmente aos direitos conexos. ***O exercício das exceções previstas pela presente diretiva não deve prejudicar outras exceções previstas pelos Estados-Membros relativamente a pessoas com deficiência.***

Alteração 8

Proposta de diretiva Considerando 8

Texto da Comissão

(8) A exceção obrigatória ***deve também limitar*** o direito de reprodução por forma a permitir qualquer ato que se revele necessário a fim de introduzir alterações, converter ou adaptar uma obra ou outro material de um modo que permita a realização da respetiva cópia em formato acessível. Tal inclui o fornecimento dos meios necessários para percorrer as informações num formato acessível.

Alteração

(8) ***É igualmente necessário que*** a exceção obrigatória ***limite*** o direito de reprodução por forma a permitir qualquer ato que se revele necessário a fim de introduzir alterações, converter ou adaptar uma obra ou outro material de um modo que permita a realização da respetiva cópia em formato acessível. Tal inclui o fornecimento dos meios necessários para percorrer as informações num formato acessível ***e também os atos necessários para adaptar publicações existentes, já acessíveis a algumas categorias de pessoas beneficiárias, às necessidades de outras pessoas beneficiárias que necessitem de formatos alternativos para aceder adequadamente às obras. Deve ser***

permitido o comodato de obras a pessoas beneficiárias.

Justificação

Esta alteração tem como objetivo esclarecer o que são os «atos necessários» autorizados pela exceção prevista no artigo 3.º. Um formato de ficheiro pode ser acedido por algumas categorias de pessoas com deficiência (por exemplo, pessoas com deficiência visual), mas não por outras (por exemplo, disléxicos). Neste caso, apesar de não ser necessário transformar um ficheiro para uma pessoa beneficiária cega ou com deficiência visual, é necessária uma transformação para tornar a obra acessível a um disléxico. Deve igualmente ser permitido o comodato de obras.

Alteração 9

Proposta de diretiva

Considerando 9

Texto da Comissão

(9) A exceção deve permitir que as entidades autorizadas realizem e divulguem na União, em linha e fora de linha, cópias em formato acessível de obras ou outros materiais abrangidos pela presente diretiva.

Alteração

(9) A exceção deve permitir que as entidades autorizadas realizem e divulguem na União, em linha e fora de linha, cópias em formato acessível de obras ou outros materiais abrangidos pela presente diretiva, **em conformidade com a legislação pertinente da União em vigor. A presente diretiva não impõe às entidades autorizadas qualquer obrigação de efetuar e distribuir cópias.**

Alteração 10

Proposta de diretiva

Considerando 9-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(9-A) Quando o mercado não puder garantir a acessibilidade das obras, o papel desempenhado pelos titulares dos direitos para tornar as suas obras acessíveis a pessoas com deficiências visuais ou outras dificuldades de acesso a textos impressos é tão importante quanto as exceções previstas na presente diretiva para melhorar a disponibilidade das obras em texto impresso.

Justificação

O novo considerando refere-se a um considerando do Tratado de Marraquexe. Recorda que é igualmente importante que existam limitações e exceções adequadas e que os titulares dos direitos tornem as obras acessíveis a pessoas com deficiências visuais, a fim de acabar com a «fome de livros» de milhões de pessoas cegas ou com visão parcial.

Alteração 11

Proposta de diretiva Considerando 9-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(9-B) A fim de fomentar o intercâmbio entre os Estados-Membros, deve ser criada uma base de dados única e pública, disponível em linha e gerida pelo Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO), que contenha informações sobre as entidades autorizadas e os dados bibliográficos das obras disponíveis em formatos acessíveis produzidas e disponibilizadas pelas entidades autorizadas. Essa base de dados deve igualmente incluir informações sobre as publicações originalmente acessíveis, designadamente publicações produzidas em formato acessível pelas editoras, e deve ser compatível com a base de dados ABC TIGAR (Rede de Intermediários Autorizados para Distribuição de Recursos Acessíveis), gerida pela OMPI.

Justificação

Este novo considerando apela à Comissão Europeia para que facilite o intercâmbio de informações através da criação de uma base de dados única sobre exemplares em formato acessível, incluindo livros originalmente produzidos pelas editoras em formato acessível. Esta nova iniciativa deve ter como ponto de partida a base de dados mundial existente, desenvolvida pelo Consórcio Livros Acessíveis e gerida pela OMPI, e deve garantir a interoperabilidade com a mesma.

Alteração 12

Proposta de diretiva Considerando 11

Texto da Comissão

(11) Tendo em conta o carácter e âmbito específicos da exceção e a necessidade de segurança jurídica dos seus beneficiários, os Estados-Membros não podem impor requisitos adicionais para a aplicação da exceção, como sistemas de compensação ou a verificação prévia da disponibilidade comercial de cópias em formato acessível.

Alteração

(11) Tendo em conta o carácter e âmbito específicos da exceção e a necessidade de segurança jurídica dos seus beneficiários, os Estados-Membros não podem impor requisitos adicionais para a aplicação da exceção, como sistemas de compensação ou a verificação prévia da disponibilidade comercial de cópias em formato acessível. ***Tais requisitos adicionais poderiam ser contrários à finalidade das exceções previstas na presente diretiva e ao objetivo de facilitar o intercâmbio transfronteiras de cópias em formato especial no mercado interno.***

Alteração 13

Proposta de diretiva Considerando 12

Texto da Comissão

(12) O tratamento de dados pessoais ao abrigo da presente diretiva deve respeitar os direitos fundamentais, nomeadamente o direito ao respeito pela vida privada e familiar e o direito à proteção dos dados pessoais, nos termos dos artigos 7.º e 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, devendo estar em conformidade com a Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, que regula o tratamento dos dados pessoais eventualmente efetuado pelas entidades autorizadas no âmbito da presente diretiva e sob a supervisão das autoridades competentes dos Estados-Membros, nomeadamente das autoridades públicas

Alteração

(12) O tratamento de dados pessoais ao abrigo da presente diretiva deve respeitar os direitos fundamentais, nomeadamente o direito ao respeito pela vida privada e familiar e o direito à proteção dos dados pessoais, nos termos dos artigos 7.º e 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, devendo estar em conformidade com ***as Diretivas 95/46/CE^{1-A} e 2002/58/CE^{1-B} do Parlamento Europeu e do Conselho e com o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-C}***, que ***regulam*** o tratamento dos dados pessoais eventualmente efetuado pelas entidades autorizadas no âmbito da presente diretiva e sob a supervisão das

independentes designadas pelos Estados-Membros.

autoridades competentes dos Estados-Membros, nomeadamente das autoridades públicas independentes designadas pelos Estados-Membros.

1-A Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (JO L 281 de 23.11.1995, p. 31).

1-B Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas) (JO L 201 de 31.7.2002, p. 37).

1-C Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

Alteração 14

Proposta de diretiva Considerando 13

Texto da Comissão

(13) A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência («CNUDPD»), da qual a **UE** é parte, garante às pessoas com deficiência o direito de acesso à informação e o direito a participar na vida cultural, económica e social, em igualdade de condições com as demais pessoas. A CNUDPD exige que as partes signatárias adotem todas as medidas apropriadas, em conformidade com o direito internacional, para garantir que as

Alteração

(13) A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência («CNUDPD»), da qual a **União** é parte **e que é vinculativa para os Estados-Membros da União**, garante às pessoas com deficiência o direito de acesso à informação e o direito a participar na vida cultural, económica e social, em igualdade de condições com as demais pessoas. A CNUDPD exige que as partes signatárias adotem todas as medidas

leis que protegem os direitos de propriedade intelectual não constituem uma barreira irracional ou discriminatória ao acesso por parte das pessoas com deficiência a materiais culturais.

apropriadas, em conformidade com o direito internacional, para garantir que as leis que protegem os direitos de propriedade intelectual não constituem uma barreira irracional ou discriminatória ao acesso por parte das pessoas com deficiência a materiais culturais.

Alteração 15

Proposta de diretiva Considerando 14

Texto da Comissão

(14) *Nos termos da* Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, a União reconhece e respeita o direito das pessoas com deficiência a beneficiarem de medidas destinadas a assegurar a sua autonomia, a sua integração social e profissional e a sua participação na vida da comunidade.

Alteração

(14) *A* Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia ***proíbe todas as formas de discriminação, incluindo a discriminação com base na deficiência, e estabelece que*** a União reconhece e respeita o direito das pessoas com deficiência a beneficiarem de medidas destinadas a assegurar a sua autonomia, a sua integração social e profissional e a sua participação na vida da comunidade.

Alteração 16

Proposta de diretiva Considerando 15

Texto da Comissão

(15) Com a adoção da presente diretiva, a União visa garantir que as pessoas beneficiárias têm acesso aos livros e outro material impresso em formatos acessíveis. Por conseguinte, a presente diretiva constitui um primeiro passo crucial para a melhoria do acesso a obras por parte das pessoas com deficiência.

Alteração

(15) Com a adoção da presente diretiva, a União visa garantir que as pessoas beneficiárias têm acesso, ***em todo o mercado interno***, aos livros e outro material impresso em formatos acessíveis. Por conseguinte, a presente diretiva constitui um primeiro passo crucial para a melhoria do acesso a obras por parte das pessoas com deficiência.

Alteração 17

Proposta de diretiva Considerando 16

Texto da Comissão

(16) A Comissão acompanhará o efeito da presente diretiva. Neste contexto, a Comissão avaliará a situação da disponibilidade de obras e outro material em formatos acessíveis não abrangidos pela presente diretiva, bem como a disponibilidade de obras e outro material em formatos acessíveis para pessoas portadoras de outras deficiências. A Comissão reexaminará atentamente a situação. Poderá ser estudada, se necessário, a introdução de alterações ao âmbito de aplicação da presente diretiva.

Alteração

(16) A Comissão acompanhará o efeito da presente diretiva. Neste contexto, a Comissão avaliará a situação da disponibilidade de obras e outro material em formatos acessíveis não abrangidos pela presente diretiva, bem como a disponibilidade de obras e outro material em formatos acessíveis para pessoas portadoras de outras deficiências. A Comissão reexaminará atentamente a situação, ***a fim de garantir a plena consecução dos objetivos culturais e sociais da presente diretiva.*** Poderá ser estudada, se necessário, a introdução de alterações ao âmbito de aplicação da presente diretiva, ***com base no relatório apresentado pela Comissão ao abrigo do artigo 7.º da presente Diretiva e num estudo de viabilidade prévio sobre a introdução de exceções equivalentes relativamente a pessoas com outros tipos de deficiência.***

Alteração 18

Proposta de diretiva Considerando 18

Texto da Comissão

(18) Por conseguinte, a presente diretiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, nomeadamente, pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. A presente diretiva deve ser interpretada e aplicada em conformidade com esses direitos e princípios.

Alteração

(18) Por conseguinte, a presente diretiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, nomeadamente, pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia ***e pela Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CNUDPD).*** A presente diretiva deve ser interpretada e aplicada em conformidade com esses direitos e princípios.

Alteração 19

Proposta de diretiva Considerando 20-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(20-A) Os Estados-Membros devem transpor a presente diretiva num prazo de seis meses após a sua entrada em vigor, a fim de aplicar rapidamente os direitos das pessoas com deficiência reconhecidos pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e pela Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Justificação

A presente alteração visa ter em conta o disposto no artigo 4.º, n.º 3, e no artigo 10.º do Tratado de Marraquexe sobre a aplicação do próprio tratado.

Alteração 20

Proposta de diretiva Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

A presente diretiva estabelece regras relativas à utilização de determinadas obras e outro material sem a autorização do titular dos direitos, em benefício das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos.

A presente diretiva estabelece regras relativas à utilização de determinadas obras e outro material sem a autorização do titular dos direitos, em benefício das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos. ***Visa assegurar eficazmente o direito de estas pessoas participarem na vida cultural, económica e social em pé de igualdade com as restantes pessoas.***

Alteração 21

Proposta de diretiva Artigo 2 – n.º 1 – ponto 1

Texto da Comissão

Alteração

(1) «Obra e outro material», uma obra sob a forma de um livro, publicação periódica, jornal, revista ou outros escritos,

(1) «Obra ou outro material», uma obra sob a forma de um livro, publicação periódica, jornal, revista ou outros escritos,

incluindo partituras, bem como ilustrações conexas, independentemente do respetivo suporte, incluindo sob a forma sonora, como audiolivros, que se encontre protegida por direitos de autor ou direitos conexos e seja publicada ou licitamente disponibilizada ao público por outros meios;

incluindo partituras, bem como ilustrações conexas, independentemente do respetivo suporte, incluindo sob a forma sonora, como os audiolivros, **e em formato digital, como os livros eletrónicos**, que se encontre protegida por direitos de autor ou direitos conexos e seja publicada ou licitamente disponibilizada ao público por outros meios;

Alteração 22

Proposta de diretiva

Artigo 2 – n.º 1 – ponto 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

(2) «Pessoa beneficiária»,

Alteração

(2) «Pessoa beneficiária»,
independentemente de qualquer outra deficiência:

Alteração 23

Proposta de diretiva

Artigo 2 – n.º 1 – ponto 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Uma pessoa que tenha uma dificuldade em termos de perceção ou leitura, incluindo a dislexia, e que, conseqüentemente, seja incapaz de ler obras impressas na mesma medida que uma pessoa não afetada por essa deficiência ou dificuldade; ou

Alteração

c) Uma pessoa que tenha uma dificuldade em termos de perceção ou leitura, incluindo a dislexia **ou quaisquer outras dificuldades de aprendizagem**, e que, conseqüentemente, seja incapaz de ler obras impressas na mesma medida que uma pessoa não afetada por essa deficiência ou dificuldade; ou

Alteração 24

Proposta de diretiva

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3

Texto da Comissão

(3) «Cópia em formato acessível», uma cópia de uma obra ou outro material, num suporte ou formato alternativo que permita à pessoa beneficiária o acesso à obra ou outro material, nomeadamente, que lhe permita dispor de um acesso tão fácil e

Alteração

(3) «Cópia em formato acessível», uma cópia de uma obra ou outro material, num suporte ou formato alternativo que permita à pessoa beneficiária o acesso à obra ou outro material, nomeadamente, que lhe permita dispor de um acesso tão fácil e

confortável como uma pessoa não afetada **por uma deficiência visual** ou pelas dificuldades referidas no n.º 2;

confortável como uma pessoa não afetada **pelas deficiências** ou pelas dificuldades referidas no n.º 2;

Alteração 25

Proposta de diretiva

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 4

Texto da Comissão

(4) «Entidade autorizada», uma organização que preste às pessoas beneficiárias serviços sem fins lucrativos em matéria de educação, formação pedagógica, leitura adaptada ou acesso à informação no âmbito da sua atividade principal ou de uma das suas atividades principais ou missões de interesse público.

Alteração

(4) «Entidade autorizada», uma organização **autorizada ou reconhecida pelos Estados-Membros em que está estabelecida** que preste às pessoas beneficiárias serviços sem fins lucrativos em matéria de educação, formação pedagógica, leitura adaptada ou acesso à informação no quadro da sua atividade principal ou de uma das suas atividades principais ou missões de interesse público.

Alteração 26

Proposta de diretiva

Artigo 3 – n.º 1 – primeiro parágrafo – alínea a)

Texto da Comissão

a) a realização por uma pessoa beneficiária, ou uma pessoa **que atue** em seu nome, de uma cópia em formato acessível de uma obra ou de outro material para a utilização exclusiva da pessoa beneficiária; e

Alteração

a) a realização por uma pessoa beneficiária, ou uma pessoa **legalmente habilitada a agir** em seu nome, de uma cópia em formato acessível de uma obra ou de outro material para a utilização exclusiva da pessoa beneficiária; e

Alteração 27

Proposta de diretiva

Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão

3. O artigo 5.º, n.º 5, **e o primeiro, terceiro e quinto parágrafos do artigo 6.º, n.º 4**, da Diretiva 2001/29/CE **aplicam-se** à exceção prevista no n.º 1 do presente artigo.

Alteração

3. O artigo 5.º, n.º 5, da Diretiva 2001/29/CE **aplica-se** à exceção prevista no n.º 1 do presente artigo.

Alteração 28

Proposta de diretiva

Artigo 3 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Os Estados-Membros devem garantir que as exceções previstas no n.º 1 não possam ser derrogadas por via contratual. No que respeita à relação entre a exceção prevista no n.º 1 do presente artigo e as medidas de proteção técnicas, aplicam-se o primeiro, terceiro e quinto parágrafos do artigo 6.º, n.º 4, da Diretiva 2001/29/CE. Os Estados-Membros devem assegurar a disponibilidade de mecanismos de reclamação e recurso em caso de litígios relativos à aplicação das medidas a que se refere o presente artigo.

Justificação

A proposta de diretiva em apreço não faz referência a quaisquer mecanismos de reclamação ou de recurso que os Estados-Membros devem colocar à disposição dos beneficiários nos casos em que lhes sejam vedadas as utilizações autorizadas. Esses mecanismos estão previstos no artigo 13.º, n.º 2, da proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos direitos de autor no mercado único digital (COM(2016) 0593).

Alteração 29

Proposta de diretiva

Artigo 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

O tratamento de dados pessoais realizado no âmbito da presente diretiva deve ser efetuado em conformidade com a Diretiva 95/46/CE.

O tratamento de dados pessoais realizado no âmbito da presente diretiva deve ser efetuado em conformidade com a Diretiva 95/46/CE, a ***Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-A} e o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-B}.***

^{1-A} Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no

sector das comunicações eletrónicas (Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas) (JO L 201 de 31.7.2002, p. 37).

1-B Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral da Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

Alteração 30

Proposta de diretiva

Artigo 7 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Até [dois anos a contar da data de transposição], a Comissão deve apresentar um relatório ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu sobre a disponibilidade, no mercado interno, de obras e outro material em formatos acessíveis que não os definidos no artigo 2.º, n.º 1, a favor das pessoas beneficiárias e de obras e outro material a favor de pessoas com outras deficiências que não as referidas no artigo 2.º, n.º 2. O relatório deve conter uma avaliação da necessidade de **alteração do** âmbito de aplicação da presente diretiva.

Alteração

Até [dois anos a contar da data de transposição], a Comissão deve apresentar um relatório ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu sobre a disponibilidade, no mercado interno, de obras e outro material em formatos acessíveis que não os definidos no artigo 2.º, n.º 1, a favor das pessoas beneficiárias e de obras e outro material a favor de pessoas com outras deficiências que não as referidas no artigo 2.º, n.º 2. O relatório deve conter uma avaliação da necessidade de **alargar o** âmbito de aplicação da presente diretiva, **tendo em conta o desenvolvimento tecnológico e, em particular, as tecnologias disponíveis para auxiliar as pessoas com deficiência e a acessibilidade dessas tecnologias, de modo a que as exceções e a correspondente realização de cópias em formato acessível previstas na presente diretiva possam ter como beneficiários outras categorias de deficiência.**

Alteração 31

Proposta de diretiva Artigo 8 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Não antes de decorridos [cinco anos após a data de transposição], a Comissão deve proceder a uma avaliação da presente diretiva e apresentar as principais conclusões ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu, acompanhadas, se for caso disso, de propostas de alteração da presente diretiva.

Alteração

Até [cinco anos após a data de transposição], a Comissão deve proceder a uma avaliação da presente diretiva, ***que tenha em conta o desenvolvimento tecnológico em matéria de acessibilidade***, e apresentar as principais conclusões ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu, acompanhadas, se for caso disso, de propostas de alteração da presente diretiva. ***O relatório da Comissão deve ter em conta os pontos de vista dos intervenientes da sociedade civil, das organizações não governamentais e dos parceiros sociais pertinentes, incluindo das organizações de pessoas com deficiência e das organizações que representam pessoas idosas.***

Alteração 32

Proposta de diretiva Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem pôr em vigor, o mais tardar até [12 meses após a entrada em vigor], as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros comunicam imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

Alteração

Os Estados-Membros devem pôr em vigor, o mais tardar até [6 meses após a entrada em vigor], as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros comunicam imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

Justificação

O prazo de 6 meses afigura-se mais adequado, nomeadamente tendo em conta o disposto no artigo 10.º do Tratado de Marraquexe.